SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065410 - RJ (2026/0000038-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO QUEIROZ PINHEIRO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112, III, DA LEP. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO QUALIFICADA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MAJORANTE QUE REVELA FORMA MAIS GRAVOSA DE EXECUÇÃO DA CONDUTA. INTIMIDAÇÃO ARMADA. COMPATIBILIDADE COM O LAPSO DE 25%. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a aplicação do lapso de 25% previsto no art. 112, III, da LEP, em razão da condenação por associação para o tráfico qualificada pelo emprego de arma de fogo.

2. O agravante sustenta que a associação para o tráfico não envolve violência ou grave ameaça e que, por isso, seria ilegal equiparar o emprego de arma de fogo à hipótese do art. 112, III, da LEP. Alega ainda ocorrência de analogia *in malam partem* e ausência de atos concretos de violência ou grave ameaça.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se a incidência da majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 – emprego de arma de fogo – autoriza a aplicação do percentual de 25% para progressão de regime, previsto para crimes cometidos com violência ou grave ameaça, e se a decisão monocrática enfrentou adequadamente a matéria.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada consignou que a Lei 13.964/2019 introduziu percentuais diferenciados de cumprimento de pena

Documento eletrônico VDA59723199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:13:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 28b4e147-dd57-4e45-a8bd-cb59897d6364

para progressão, estabelecendo o art. 112, III, da LEP, lapso de 25% para crimes cometidos com violência ou grave ameaça.

5. No caso, a condenação decorre do delito de associação para o tráfico qualificado pelo emprego de arma de fogo, circunstância que não constitui mero acréscimo quantitativo, mas forma mais gravosa de execução da conduta, diretamente relacionada ao uso de violência ou à intimidação armada.

6. A majorante do emprego de arma de fogo aproxima a conduta das hipóteses em que a lei exige lapso mais rigoroso para progressão, sendo compatível com a lógica do art. 112 da LEP e com a orientação jurisprudencial que valoriza a natureza da causa de aumento na aferição do regime progressivo.

7. Inexistindo ilegalidade ou omissão na decisão monocrática, e não tendo o agravante apresentado argumentos capazes de infirmar seus fundamentos, impõe-se a manutenção do *decisum.*

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59723199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:13:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 28b4e147-dd57-4e45-a8bd-cb59897d6364

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1065410 - RJ (2026/0000038-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO QUEIROZ PINHEIRO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112, III, DA LEP. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO QUALIFICADA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MAJORANTE QUE REVELA FORMA MAIS GRAVOSA DE EXECUÇÃO DA CONDUTA. INTIMIDAÇÃO ARMADA. COMPATIBILIDADE COM O LAPSO DE 25%. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a aplicação do lapso de 25% previsto no art. 112, III, da LEP, em razão da condenação por associação para o tráfico qualificada pelo emprego de arma de fogo.

2. O agravante sustenta que a associação para o tráfico não envolve violência ou grave ameaça e que, por isso, seria ilegal equiparar o emprego de arma de fogo à hipótese do art. 112, III, da LEP. Alega ainda ocorrência de analogia *in malam partem* e ausência de atos concretos de violência ou grave ameaça.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se a incidência da majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/2006 – emprego de arma de fogo – autoriza a aplicação do percentual de 25% para progressão de regime, previsto para crimes cometidos com violência ou grave ameaça, e se a decisão monocrática enfrentou adequadamente a matéria.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada consignou que a Lei 13.964/2019 introduziu percentuais diferenciados de cumprimento de pena

Documento eletrônico VDA59381508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:01
Código de Controle do Documento: 0009afd3-c30e-4f48-b6e6-486c52cd08e0

para progressão, estabelecendo o art. 112, III, da LEP, lapso de 25% para crimes cometidos com violência ou grave ameaça.

5. No caso, a condenação decorre do delito de associação para o tráfico qualificado pelo emprego de arma de fogo, circunstância que não constitui mero acréscimo quantitativo, mas forma mais gravosa de execução da conduta, diretamente relacionada ao uso de violência ou à intimidação armada.

6. A majorante do emprego de arma de fogo aproxima a conduta das hipóteses em que a lei exige lapso mais rigoroso para progressão, sendo compatível com a lógica do art. 112 da LEP e com a orientação jurisprudencial que valoriza a natureza da causa de aumento na aferição do regime progressivo.

7. Inexistindo ilegalidade ou omissão na decisão monocrática, e não tendo o agravante apresentado argumentos capazes de infirmar seus fundamentos, impõe-se a manutenção do *decisum.*

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ROBERTO QUEIROZ PINHEIRO JUNIOR contra decisão monocrática desta relatora que denegou a ordem do *writ.*

O agravante alega, em suma, que a associação para o tráfico não envolve violência ou grave ameaça e que, por isso, é ilegal equiparar o emprego de arma de fogo – previsto como majorante no art. 40, IV, da Lei de Drogas – à hipótese do art. 112, III, da LEP, que exige expressamente crime cometido com violência ou grave ameaça.

Sustenta que a decisão agravada incorreu em analogia *in malam partem*, ampliando indevidamente requisito legal taxativo, sobretudo porque o art. 40, IV, distingue violência, grave ameaça, arma de fogo e intimidação coletiva, não permitindo fusão interpretativa entre tais categorias.

Afirma ainda que não há nos autos qualquer ato concreto de violência ou grave ameaça praticado pelo paciente, tendo as instâncias ordinárias se baseado apenas em presunções abstratas de "intimidação difusa", o que não autoriza a aplicação do lapso de 25% para progressão de regime.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

A parte agravada, em contraminuta, sustenta que o agravo regimental não deve sequer ser conhecido, porque o recorrente não impugnou especificamente o fundamento central da decisão monocrática. Afirma que a defesa apenas reproduziu integralmente os argumentos do *writ* originário, sem enfrentar a razão processual que embasou a denegação da ordem, violando o princípio da dialeticidade recursal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, se conhecido, pelo não provimento (fls. 80-81).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de

Documento eletrônico VDA59381508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:01
Código de Controle do Documento: 0009afd3-c30e-4f48-b6e6-486c52cd08e0

forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência desta Corte.

A decisão agravada foi suficientemente clara ao afirmar que a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 112 da Lei de Execução Penal introduziu percentuais diferenciados de cumprimento de pena para fins de progressão de regime, estabelecendo, no inciso III, que o apenado primário condenado por crime cometido mediante violência ou grave ameaça somente poderá progredir após o cumprimento de 25% da reprimenda.

Assim, foi expressamente consignado que, no caso, a condenação decorre do delito de associação para o tráfico de drogas qualificado pela incidência da majorante do emprego de arma de fogo, circunstância que não representa simples acréscimo quantitativo à pena, mas uma forma mais gravosa de execução da conduta, diretamente vinculada ao uso de violência ou à intimidação armada.

Ainda, destacou-se que a majorante relativa ao uso de arma de fogo aproxima-se das hipóteses em que a lei exige lapso mais rigoroso para a obtenção do benefício e, portanto, mostra-se compatível com a lógica do art. 112 da LEP e com a orientação jurisprudencial que valoriza a natureza da majorante na aferição do regime progressivo.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:01
Código de Controle do Documento: 0009afd3-c30e-4f48-b6e6-486c52cd08e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.065.410 / RJ

Número Registro: 2026/0000038-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50052070520248190500 50135741820248190500

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: PAULO ROBERTO QUEIROZ PINHEIRO JUNIOR (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO QUEIROZ PINHEIRO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59689632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:48
Código de Controle do Documento: 5bce8b17-a3cd-4627-b627-46ce465ddc45

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689632 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:48
Código de Controle do Documento: 5bce8b17-a3cd-4627-b627-46ce465ddc45